

COMISSÃO INTERNA DE GESTÃO DE COMPRAS

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020 – OEI/MMFDH – Técnica e Preço

DECISÃO EM RECURSOS ADMINISTRATIVO

Sr. Diretor

Trata o presente instrumento sobre análise e decisão final ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa Painel Pesquisas, Consultoria e Publicidade Ltda-EPP, com sede na Rua Ibirapuera, nº 715, 20 – Floresta, Joinville/SC., inscrita no CNPJ sob o número 05.389.817/0001-17, contra a decisão da Comissão Interna de Gestão de Compras que atribuiu o escore de 90 (noventa) pontos na Proposta Técnica apresentada na Tomada de Preço em epígrafe, conforme Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas, fls. 1218/1236.

2 - DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso apresentado teve por base legal o disposto no item 17 – DOS RECURSOS do Edital da Tomada de Preços nº 002/2020 – OEI/MMFDH, tendo sido enviado para o endereço eletrônico compras@oei.org.br, às 15h01, do dia 21 de agosto passado, fl. 1.238/1.242, sendo aceita devido à pandemia, portanto TEMPESTIVO.

3 - DAS ALEGAÇÕES

Insurge a Recorrente conforme alegações a seguir:

“Consta no critério subitem 1.1 a exigência de “comprovação de experiência da empresa licitante na elaboração de conteúdos e produção de materiais didáticos pedagógicos para treinamento presenciais”, com pontuação máxima de 20 pontos para a apresentação de 4 projetos realizados ou mais. Considerando a documentação analisada, a Comissão de Julgamento atribuiu score de 15 pontos a Recorrente, tendo considerado apenas três dos cinco atestados entregues por ela, a saber descritos:

01. Elaboração de cartilha sobre o trabalho infantil e Atestado de Qualificação Técnica emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Joinville, atestando realização de serviços de diagramação e arte gráfica nos 7 volumes impressos e digitais (fls.645 e 659 da documentação entregue no envelope da proposta técnica);

02. Atestado de qualificação técnica emitido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Joinville, atestando a realização de elaboração de manual didático pedagógico para formação dos agentes comunitários de saúde (fl. 632 da documentação entregue no envelope da proposta técnica);

03. *Atestado de qualificação técnica emitido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Francisco de Sul, atestando a elaboração de manual técnico para treinamento e desenvolvimento de software Sistema Conhecer para inserção de dados coletados na pesquisa utilizados no treinamento pedagógico para formação dos agentes comunitários de saúde (fls. 629 da documentação entregue no envelope da proposta técnica);*

Todavia, os outros 2 (dois) atestados juntados e entregues no envelope da proposta técnica (junto aos acima mencionados) - emitidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Joinville e pela Secretaria Municipal de Habitação e Promoção Social do município de Rio Negrinho - apesar de atenderem aos requisitos supra citados do subitem 1.1, não foram pontuados pela Comissão Julgadora, o que motivou a interposição do presente instrumento. (G.N)

04. *O Atestado fornecido pela Secretaria de Assistência Social de Joinville, emitido no dia 01 de setembro de 2017, atesta que a empresa Recorrente prestou os serviços de consultoria e assessoria para o reordenamento dos serviços socioassistenciais, o qual compreendeu um treinamento de capacitação dos assistentes sociais e demais técnicos da Secretaria supra, tendo sido inclusive desenvolvido um material didático e pedagógico de orientação técnica – Manual de Normas do CADSUAS: Cadastramento da Secretaria de Assistência Social (fls. 7-67). Neste manual constam orientação para capacitar os técnicos na utilização de metodologia de coleta de campo adequada para a realização de busca ativa das famílias em situação de vulnerabilidade. Neste mesmo projeto, além da elaboração do manual didático e pedagógico foi realizado um treinamento para capacitação dos técnicos no exercício de sua prática profissional, abrangendo aspectos teórico-metodológico e prático de campo, o que resultou numa pesquisa piloto a qual foi apresentada aos envolvidos, contendo a validação metodológica do projeto em referência. No corpo do atestado consta, no item 3 e 4, a descrição dos serviços acima mencionados como “elaboração de mapas geográficos para fins estatísticos para as 9 (nove) unidades do CRAS” e “elaboração de manual de orientação com metodologia de coleta dos dados no campo”. Todavia, para que a Comissão Julgadora possa analisar a questão, juntamos ao presente como anexo o manual entregue (fls. 7-67).*

05. *O Atestado fornecido pela Secretaria de Habitação e Promoção Social do município de Rio Negrinho, atesta a execução de atividades do Trabalho Técnico Social no Programa de Regularização Urbanística e Fundiária com as famílias do Assentamento Vista Alegre-FNHIS do Município de Rio Negrinho. A execução de tais serviços é norteadada por Cartilha orientativa, disponibilizada pelo Ministério das Cidades, o qual prevê uma metodologia programática de trabalho a ser aplicado com as famílias. Assim, dentro das atribuições previstas no programa está tipificado a oferta cursos de capacita-*

ções/treinamentos presenciais de formação profissional com as famílias, a qual inclui materiais pedagógicos para o treinamento. Conforme consta no atestado apresentado, foram realizados alguns destes cursos e oficina, em que disponibilizados anexo a este documento o material didático e pedagógico desenvolvimento para sua aplicação, para que a Comissão Julgadora possa reavaliar a pontuação. São disponibilizados o material referente ao treinamento sobre educação patrimonial (fls.68-69) curso de hortas (fls. 70-90) e cuidados com animais domésticos (fls. 91-97)

O pedido de inclusão dos documentos anexados com este Recurso, referenciados nos itens 04 e 05 (fls. 7-97), encontra amparo legal na interpretação finalística e legitimadora do Art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, de que trata da realização de diligência, com fundamento na doutrina, considerando que tais documentos são necessários para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação e para sanar vício formal e escusável por parte da Comissão Julgadora, ao não pontuar os atestados supramencionados por entender que estes não atendiam as exigências do item 1.1. Neste sentido também se manifestando o entendimento de jurisprudência proferida pelo TCU:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

Assim, o pedido de revisão da nota técnica com base nos argumentos acima expostos, a serem comprovados pelos documentos anexados a este Recurso encontra amparo legal da doutrina, em material divulgado pelo Senado Federal1, também na jurisprudência proferida pelo TCU e nas normativas vigentes, com destaque a Lei nº 8.666/1993, considerando que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos princípios da isonomia, da igualdade de tratamento e condições entre os participantes, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e do interesse público.

Dessa forma, a Recorrente requer que esta Douta Comissão a revisão dos pontos atribuídos a PAINEL PESQUISAS E CONSULTORIA, re-

lativo ao critério 1.1 da Avaliação Técnica da Empresa - para que, com base nos termos aqui apresentados, sejam considerados como válidos e que atenderam ao edital os atestados emitidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Joinville e pela Secretaria de Habitação e Promoção Social do município de Rio Negrinho - sendo-lhe atribuída pontuação máxima neste item (20 pontos), e por consequência republicada seu score técnico para 95 pontos.”

5 – DO PLEITO

Ex positis, demonstradas os argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela Recorrente e considerando os critérios previstos no edital e seus anexos, requer:

- a) Que seja reconhecida a tempestividade deste RECURSO ADMINISTRATIVO, por ter cumprido o requisito temporal-legal, para a apreciação da presente;
- b) Que seja conhecido e provido os pleitos do presente, para que esta Comissão aceite os atestados não pontuados como válidos, alterando seu score técnico para 95 pontos;
- c) Que seja republicado o novo resultado da avaliação da proposta técnica
- d) As demais diligências e procedimentos cabíveis.

6 – DO MÉRITO

Inicialmente cabe trazer a lume o ordenamento constante do Edital sobre o qual recaiu a análise da Proposta Técnica apresentada pela Recorrente, especificamente quanto ao quesito reclamado, subitem 16.1, do Projeto Básico, Anexo “A”, do Edital:

*A experiência da empresa licitante deve ser comprovada por meio de contrato de prestação de serviços, atestados de capacidade técnica, ou outro documento que faça **prova inequívoca**, sendo pontuado conforme abaixo:*

1.1 - Comprovação de experiência da empresa licitante na elaboração de conteúdos e produção de materiais didático-pedagógicos para treinamentos presenciais - 4 projetos realizados ou mais: 20 pontos; 3 projetos realizados: 15 pontos ; 2 projetos realizados: 10 pontos ; 1 projeto realizado: 5 pontos

Dessa forma observa-se que o Edital normatizou a forma e conteúdo dos documentos comprobatórios a serem apresentados pela Recorrente para comprovação de sua experiência, bem como o ordenamento sobre o qual recairia a análise daqueles documentos por parte da Comissão. O termo gravado em negrito – **prova inequívoca** – consta origi-

nalmente do instrumento convocatório, informando aos licitantes que os documentos deveriam ser claros e precisos nos serviços nele atestados, destacando em primeiro plano o Princípio do Julgamento Objetivo.

Sob a alegação de que a Comissão não pontuou os 02 (dois) atestados juntados e entregues no envelope da proposta técnica (junto aos acima mencionados) - emitidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Joinville e pela Secretaria Municipal de Habitação e Promoção Social do município de Rio Negrinho - apesar de atenderem aos requisitos supra citados do subitem 1.1, fls. 664/665 e 661/662, respectivamente, transcrevemos abaixo:

Atestado de Qualificação Técnica emitido pela **Secretaria de Assistência Social do Município de Joinville**, datado de 1º de setembro de 2017, atestando que a Recorrente prestou serviços de Consultoria e Assessoria voltados para o reordenamento dos Serviços Socioassistenciais na área da Proteção Social Básica visando o atendimento das Diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Os serviços foram contratados e realizados no ano de 2008 e 2009, conforme Contrato 035/2008, que contemplou os seguintes serviços:

- Levantamento e análise de dados para identificação das áreas de maior vulnerabilidade no município de Joinville (SC);
- Territorialização de 09 (nove) Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);
- Elaboração de mapas geográficos para fins estatísticos para as nove unidades dos CRAS;
- Elaboração de manual de orientação com a metodologia de coleta dos dados no campo;
- Elaboração dos instrumentais de coleta e de controle para a busca ativa de dados por meio de visita domiciliar junto à população residente, dos domicílios e das características do entorno, nas áreas de abrangência dos CRAS;
- Aplicação da Pesquisa Piloto para testes do formulário de coletas e de controle;
- Oficinas para capacitação dos profissionais da Proteção Básica e demais áreas da Assistência Social; sobre a metodologia e resultados do projeto realizado.

Como se observa, em nenhum momento há referência no Atestado de que a Recorrente tenha elaborado de conteúdos ou produzidos de materiais didático-pedagógicos para treinamentos presenciais.

Os alegados na defesa “*elaboração de mapas geográficos para fins estatísticos para as 9 (nove) unidades do CRAS*” e “*elaboração de manual de orientação com metodologia de coleta dos dados no campo*”, são, claramente, instrumentos estatísticos e não pedagógicos a serem utilizados em treinamento, não se prestando a produzirem frutos no quesito reclamado.

Atestado de Qualificação Técnica emitido pela **Secretaria de Habitação e Promoção Social do Município de Rio Negrinho**, datado de 20 de abril de 2019, atestando que a Recorrente prestou serviços de Trabalho Técnico Social Especializado, por meio do Contrato nº 039/2015, tendo por objeto a realização de palestras, dinâmica de grupo, oficinas, cursos entre outros e a aquisição de material de consumo, para a execução de atividades do Trabalho Técnico Social no Programa de Regularização Urbana e Fundiária do Assentamento Vista Alegre – FNHIS Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, município de Rio Negrinho, conforme Termo de Compromisso nº 352.310-84/11 Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal. Atesta a realização dos seguintes serviços:

- Capacitação Gestores/Equipe Técnica – “Trabalho Social e Educação Sanitária e Ambiental com Família e Comunidades”;
- Dinâmica “Construção de Nossos Valores – Mural Nossos Sonhos”;
- Curso “Associativismo Fortalecendo a Comunidade”;
- Curso “desenvolvimento de Liderança Comunitária”;
- Oficina Administração do Lar;
- Curso Encanador Residencial;
- Oficina de Artesanato com Materiais Recicláveis;
- Oficina da Costura “Customização de Bolsas e Patchwork à Mão”;
- Oficina “Teatro na Comunidade”;
- Capoeira na Comunidade;
- Oficina Cidadania “Conhecendo e Exercendo Nossos Direitos”;
- Palestra – Educação Patrimonial;
- Palestra Educação Sanitária nas Práticas Diárias;
- Mobilização Comunitária “Meu Animal Também Faz Parte da Minha Comunidade”;
- Oficina Jardinagem “Flores e Flores na casa e Comunidade”;
- Oficina Horta Doméstica – Cultive uma Horta e Garanta uma Alimentação Saudável;

Serviços a serem reiniciados em 2018:

- Palestra Motivação – Reconhecendo Nossos Valores e elevando Nossa Auto-Estima;
- Palestra Qualidade de Vida;
- Rua do Lazer /Encontro da família/Show de Talentos com Mostra de Nossas Habilidades;
- Oficina Cultura e Paz;
- Curso de Doces (geléias) e Compotas;
- Curso Culinária Rentável;
- Curso Marceneiro;
- Mostra de Conhecimento Saúde e Meio Ambiente;
- Gincana “Cuidando das Áreas Verdes e dos Espaços Coletivos com Plantio de Mudas de Árvores Nativas e Plantas Ornamentais”;
- Oficina de Eco Atitude; e
- Atividade – Pesquisa Pós Ocupação.

Como se observa da leitura das atividades desenvolvidas pela empresa nos documentos apresentados, emitidos pela Secretaria de Assistência Social do Município de Joinville e pela Secretaria de Habitação e Promoção Social do Município de Rio Negrinho, em momento algum atesta a elaboração de conteúdos e produção de materiais didático-pedagógicos para treinamentos presenciais.

Não há dúvidas na leitura dos atestados que possam levar a Comissão a lançar mão do dispositivo constantes do § 3º, do artigo 43, da Lei n 8.666/93. Ademais o Edital é claro quando exige a comprovação de documento que faça prova inequívoca.

É de se destacar que as atividades constantes desses atestados foram analisados e pontuados nos subitens 1.2 – “Realização de pesquisas ou diagnósticos sociais” e 1.3 - Realização de treinamento presencial, alcançando a Recorrente á pontuação máxima nesses subfatores, fls. 1221/1222.

A chamada do Recurso do Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, com o fito de ancorar o pedido, não se aplica ao caso, pois os documentos trazidos ao processo não trás implicitamente elemento “supostamente” faltante, tampouco utilizado para inabilitação da Recorrente. Pelo contrário. Foram analisados e pontuados conforme as informações contidas nos atestados emitidos pelos Órgãos Públicos, não se tratando de excesso de formalismo por parte da Comissão. Também, o Acórdão TCU 3.615/2013-Plenário, não se amolda, pois a informação contida nos documentos apresentados tem relevância no julgamento do certame.

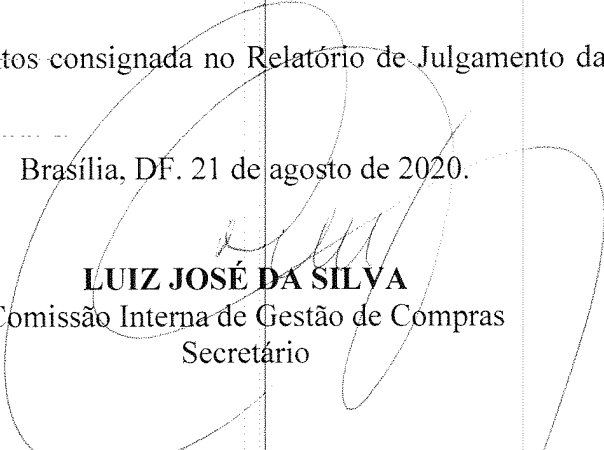
Por fim, os documentos anexados ao Recurso - Manual de Normas do CADSUAS: Cadastramento da Secretaria de Assistência Social; Material de treinamento sobre educação patrimonial; Material de treinamento de curso de hortas; e Material de treinamento de oficina de cuidados com animais domésticos, que veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar *originariamente da proposta*.

6 - DA DECISÃO DA COMISSÃO

Pelo exposto, Sr. Diretor, a Comissão solicita a Vossa Senhoria reconhecer a tempestividade do Recurso apresentado pela empresa Painel Pesquisas, Consultoria e Publicidade Ltda-EPP, com sede na Rua Ibirapuera, nº 715, 20 – Floresta, Joinville/SC., inscrita no CNPJ sob o número 05.389.817/0001-17, para no mérito negar provimento pelo fato de que os Atestados apresentados pela Recorrente emitidos pela Secretaria de Assistência Social do Município de Joinville e pela Secretaria de Habitação e Promoção Social do Município de Rio Negrinho não comprovarem de forma inequívoca a elaboração de conteúdos e produção de materiais didático-pedagógicos para treinamentos presenciais, exigidos no subitem 1.1 do Subitem 16.1 – Avaliação Técnica da Empresa, do Projeto Básico, Anexo “A”, do Edital da Tomada de Preço nº 002/2020 – OEI/MMFDH – Técnica e Preço, mantendo a pon-

tuação de 90 (noventa) pontos consignada no Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas, fls.1.218/1.236.

Brasília, DF. 21 de agosto de 2020.


LUIZ JOSÉ DA SILVA
Comissão Interna de Gestão de Compras
Secretário

À Assessoria Jurídica da OEI para Parecer:

DE ACORDO:

Em breve relato, esta Consultoria Jurídica concorda com a decisão da Comissão, por estar ancorada em princípios consagrados na Lei Federal de Licitações e Contratações, com destaque Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Brasília, DF. 21 de agosto de 2020.


ALEXANDRE LEAL
Assessor Jurídico

DECISÃO:

Pelo exposto, reconheço a tempestividade do Recurso apresentado pela empresa Painei Pesquisas, Consultoria e Publicidade Ltda-EPP, com sede na Rua Ibirapuera, nº 715, 20 – Floresta, Joinville/SC., inscrita no CNPJ sob o número 05.389.817/0001-17, para, no mérito, **NEGOR PROVIMENTO**, mantendo a pontuação de 90 (noventa) pontos atribuída à Recorrente no Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas, na Tomada de Preços nº 002/2020 – OEI/MMFDH – Técnica e Preço.

Brasília, DF. 21 de agosto de 2020.


RAPHAEL CALLOU
Diretor da OEI no Brasil